



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149021 - RJ (2022/0178492-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO : JORGE DA SILVA VALENTE
AGRAVADO : MARCIA BARCELOS DE AGUIAR
ADVOGADOS : VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426
ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ099442

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância recorrida, com base em todos os elementos de prova carreados aos autos, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido, afastando a alegada culpa exclusiva da vítima, e que, por essa razão, não há como afastar a responsabilidade civil da ora agravante e o consequente dever de indenizar.

3. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não se encontram configurados na espécie os elementos ensejadores da responsabilidade civil,

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Acerca do valor indenizatório, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a já referida vedação sumular 7 do STJ. Ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2149021 - RJ (2022/0178492-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857
CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731
AGRAVADO : JORGE DA SILVA VALENTE
AGRAVADO : MARCIA BARCELOS DE AGUIAR
ADVOGADOS : VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426
ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ099442

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS ASSENTADAS PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A instância recorrida, com base em todos os elementos de prova carreados aos autos, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido, afastando a alegada culpa exclusiva da vítima, e que, por essa razão, não há como afastar a responsabilidade civil da ora agravante e o consequente dever de indenizar.

3. Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não se encontram configurados na espécie os elementos ensejadores da responsabilidade civil,

demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Acerca do valor indenizatório, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a já referida vedação sumular 7 do STJ. Ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Viação Novacap S.A. – em Recuperação Judicial** desafiando decisão singular que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para fixar como termo inicial da correção monetária a data da prolação do acórdão que estabeleceu a indenização. Quanto ao mais, assentou-se a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em resumo, a efetiva ocorrência de "*violação aos artigos 489, II, § 1º, II e III e 1.022, inciso I e parágrafo único, inciso II, do CPC, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral*" (fl. 928). Afirma que, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem restou omissa e obscuro sobre as questões neles suscitadas.

Reitera, ainda, a argumentação expendida no apelo nobre para fins de modificação do acórdão *a quo*, asseverando a existência de culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente e inexistência de responsabilidade civil, bem como a desproporcionalidade da verba indenizatória.

Requer, desse modo, a reconsideração do *decisum* ou o provimento do agravo interno.

Impugnação do agravado às fls. 966/991, reivindicando a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão singular merece ser mantida.

Com efeito, conforme constou no julgado objurgado, não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o órgão julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo jurisdicionado. A propósito, observa-se que o colegiado *a quo* se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que não é legítimo confundir a fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte.

Note-se que a insurgente apontou que não houve a devida análise no aresto *a quo*, "*especialmente no que tange à responsabilidade da vítima, condutor da motocicleta, para a eclosão do evento danoso, face aos robustos elementos de prova coligidos aos autos e que demonstram, de forma inequívoca, a sua decisiva contribuição*" (fl. 712), bem como em relação aos elementos probatórios da dinâmica do evento danoso e aos critérios utilizados na fixação do valor indenizatório.

Todavia, verifica-se, pela fundamentação do aresto combatido (fls. 640/656), integrada em sede de embargos declaratórios (fls. 692/694), que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão e solucionou a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Confira-se, a propósito, o seguinte excerto do acórdão combatido (fls. 645/653):

No caso dos autos, os Autores alegam que, em 26/12/2009, o ônibus conduzido por preposto da Ré, sem a devida cautela e de forma imprudente, realizou manobra à esquerda, sem observar o trânsito à sua volta, invadindo a pista contrária e vindo a colidir com a moto guiada por seu filho na pista correta e com velocidade moderada.

A Ré, por sua vez, alega que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, que conduzia a motocicleta em alta velocidade e sem se atentar às regras de trânsito e de segurança, não tendo o seu preposto perpetrado qualquer manobra irregular ou proibida no local do acidente.

Desse modo, o evento danoso é incontroverso nos autos, sendo possível, de acordo com as fotografias e imagens colacionadas no laudo pericial (índice 000219), visualizar a dinâmica do acidente no qual o filho dos Autores veio a falecer em virtude de colisão com o coletivo que, ao trafegar por via de mão dupla (Avenida Sebastião de Santana), realizou conversão à esquerda (em direção à Rua Silvestre Filippi) e ocupou parte significativa da via contrária e por onde a vítima conduzia sua motocicleta (Avenida Sebastião Santana).

Remanesce, portanto, a discussão sobre qual dos veículos seria o causador do acidente de trânsito para fins de aferir a responsabilidade civil pela reparação dos prejuízos dele decorrentes.

À Autoridade Policial, o motorista do coletivo declarou (fl.169 do índice 0000145):

[...]

Os termos de declarações prestados pelas testemunhas HUGO FERNANDO CAMARA PINHEIRO e JORGE LUIZ BAPTISTA (índice 000085 dos autos em apenso) afirmam que a vítima imprimia alta velocidade na moto em que conduzia e que havia colidido frontalmente com o ônibus que estava parado na esquina do local onde ocorreu o fato.

Por sua vez, o laudo pericial, realizado com base nos documentos dos autos, afirma que (índice 000219):

[...]

Em relação à prova testemunhal, esta se revelou conflitante, conforme bem asseverado pela Procuradoria de Justiça (fls. 301/303 do índice 000288 dos autos em apenso):

[...]

Assim, a análise do conjunto probatório permite concluir que, a despeito do ônus que é imposto pelo artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, a Ré não logrou comprovar de forma inequívoca a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a sua responsabilidade civil, sendo certo que o fato de o condutor da motocicleta não possuir carteira de habilitação e não usar capacete no momento do acidente constituem irregularidades administrativas que não se revelam como causas ensejadoras do acidente.

Sobre a excludente do fato exclusivo da vítima, NELSON ROSENVALD e FELIPE BRAGA NETTO, na obra Código Civil Comentado (editora Juspodium, 2ª edição), esclarecem:

[...]

Assim, se por um lado não restou inequivocadamente comprovado que o comportamento da vítima tenha dado causa ao acidente, por outro pode-se afirmar que o preposto da Ré, ao realizar manobra em via de mão dupla, inobservou as regras previstas nos artigos 29, parágrafo segundo, 34, 35 e 38, parágrafo único do Código Brasileiro de Trânsito, que ora se transcrevem:

[...]

Não há, ainda, ao contrário do entendimento do MM. Juízo a quo, elementos nos autos que permitam afirmar a existência de culpa concorrente da vítima. E assim é, porque não há prova inequívoca de que caso a vítima estivesse usando o capacete sua morte não teria ocorrido. Diga-se, ainda, que a concorrência de culpas não constitui causa excludente da responsabilidade civil mas, sim, de proporcionalização da obrigação de indenizar. Conforme bem apontado pelo Ministério Público (fls. 308/309 do índice 000288 dos autos em apenso):

[...]

Desse modo, demonstrada a conduta do motorista do ônibus, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre eles, bem como ausente comprovação incontestável de fato exclusivo da vítima, ou mesmo de ter ela concorrido de forma determinante para o acidente e para o resultado morte, mister se reconhecer a responsabilidade civil da Ré e, por conseguinte, o dever de indenizar.

[...]

No que tange ao dano moral, é indiscutível que a perda do filho em acidente trágico causou aos Autores intenso sofrimento, sendo presumido o vínculo de afeto entre pais e filhos. Conforme pontuado pelo Ministério Público (fl. 321 do índice 000288 dos autos em apenso):

[...]

O quantum da indenização deve ser fixado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

Desse modo, afastada a tese da culpa concorrente da vítima adotada na sentença, o montante de R\$ 39.920,00 deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos Autores, quantia que se mostra mais condizente com os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, bem como com a média de valores arbitrada por esta Corte Estadual em casos análogos. Confira-se: [...]

Frise-se, mais, que o Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob alicerce suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional, sendo dispensável a análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que, para o julgador, senão irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar, tal como ocorre na espécie.

A propósito, vejam-se:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA CELULAR. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. ILICITUDE RECONHECIDA. TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, DECIDIU PELA EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONDUTA DA EMPRESA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVOGAÇÃO DO DECRETO 6.523/2008. SUPERVENIÊNCIA DO DECRETO 11.034/2022. SÚMULA 211/STJ. CONTINUIDADE DO ESCOPO NORMATIVO. VEDAÇÃO AO RETROCESSO.

1. Constata-se que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

3. Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, descabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não estão presentes os requisitos para o prosseguimento do cumprimento de sentença no caso concreto. Nesse sentido, transcrevo trecho do acórdão: "Nesse contexto, evidenciado o descumprimento pela ré das diversas regras estabelecidas pelo Decreto Federal nº 6.523/08 e das normas regulamentadoras acerca do serviço de atendimento ao cliente, passa-se à análise do pleito reparatório pelos alegados danos [...] é evidente que a deficiente prestação do serviço de atendimento ao cliente da empresa ré violou os direitos fundamentais dos consumidores à proteção contra práticas abusivas, afigurando-se o dano moral coletivo "in re ipsa", ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática abusiva e intolerável, revelando-se desnecessária a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral" (fl. 852, e-STJ). Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

5. A Ação Civil Pública foi intentada com vistas ao efetivo cumprimento ao Decreto nº 6.523/2008, que regulamentava o Código de Defesa do Consumidor - CDC, no que concerne ao Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC. Esse escopo normativo prossegue com o advento do Decreto nº 11.034/2022, visto que o fim visado continua a ser a regulamentação do CDC no tocante ao SAC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.216.348/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 21/9/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. EXAME. INVIABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE CASSAÇÃO. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende não ser possível o exame de fato novo suscitado exclusivamente na instância especial ante a ausência do requisito constitucional do prequestionamento e sob pena de supressão de instância (EDcl no AgInt no REsp 1.739.484/PE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 11/3/2021).

2. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. A alegação de violação do art. 1.022 do CPC busca o juízo de cassação do aresto recorrido, mediante a nulidade da decisão judicial impugnada.

4. Hipótese em que o apelo raro interposto pela ora agravante limitou-se a invocar a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (violação do art. 1.022, II e III, do CPC/2015), de modo que os pontos relativos à eventual divergência do acórdão recorrido com a decisão de afetação do REsp 1.937.887/RJ e ofensa à coisa julgada constituem alegações que não convergem para o delimitado naquela peça recursal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.023.723/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

Por sua vez, cumpre dizer que a instância recorrida, com base em todos os elementos de prova carreados aos autos, concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano sofrido, afastando a alegada culpa exclusiva da vítima, e que, por essa razão, não há como afastar a responsabilidade civil da ora agravante e o consequente dever de indenizar. Leiam-se os fundamentos do julgado (fls. 649/651):

Assim, a análise do conjunto probatório permite concluir que, a despeito do ônus que é imposto pelo artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, a Ré não logrou comprovar de forma inequívoca a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar a sua responsabilidade civil, sendo certo que o fato de o condutor da motocicleta não possuir carteira de habilitação e não usar capacete no momento do acidente constituem irregularidades administrativas que não se revelam como causas ensejadoras do acidente.

[...]

Assim, se por um lado não restou inequivocadamente comprovado que o comportamento da vítima tenha dado causa ao acidente, por outro pode-se afirmar que o preposto da Ré, ao realizar manobra em via de mão dupla, inobservou as regras previstas nos artigos 29, parágrafo segundo, 34, 35 e 38, parágrafo único do Código Brasileiro de Trânsito, que ora se transcrevem:

[...]

Não há, ainda, ao contrário do entendimento do MM. Juízo "a quo", elementos nos autos que permitam afirmar a existência de culpa concorrente da vítima. E assim é, porque não há prova inequívoca de que caso a vítima estivesse usando o capacete sua morte não teria ocorrido. Diga-se, ainda, que a concorrência de culpas não constitui causa excludente da responsabilidade civil mas, sim, de proporcionalização da obrigação de indenizar. Conforme bem apontado pelo Ministério Público (fls. 308/309 do índice 000288 dos autos em apenso):

[...]

Desse modo, demonstrada a conduta do motorista do ônibus, o dano sofrido e o nexo de causalidade entre eles, bem como ausente comprovação incontestável de fato exclusivo da vítima, ou mesmo de ter ela concorrido de forma determinante para o acidente e para o resultado morte, mister se reconhecer a

Nesse contexto, é certo que a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não se encontram configurados na espécie os elementos ensejadores da responsabilidade civil, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Na hipótese dos autos, foi ajuizada ação indenizatória em razão de acidente de trânsito que vitimou mais de uma dezena de pessoas. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas dos autos, concluiu pela causalidade conjunta entre o D.E.R./SP e a ora agravante, E E C B Ltda, para fins de responsabilização civil.

3. A propósito, consta do acórdão recorrido que o resultado não poderia ter sido alcançado de forma isolada, isto é, as mortes decorrem de fatos diversos que, isoladamente, não teriam eficácia suficiente para causar o dano. "In casu", o acidente somente se reproduziu pela conjugação de quatro causas: (i) a E E C B Ltda. não poderia ter liberado o tráfego sem efetuar todas as sinalizações necessárias na pista; (ii) o DER/SP não promoveu uma fiscalização diária para impedir que a liberação do trânsito fosse feita sem as cautelas de praxe; (iii) o motorista do ônibus trafegava numa velocidade incompatível com a pista, diminuindo seu tempo de reação e aumentando os danos, além de estar acelerando no momento do embate; (iv) o motorista do caminhão trafegava numa velocidade incompatível com a pista e maior que a do motorista do ônibus, impossibilitando a frenagem e/ou reduzindo os impactos provocados aos passageiros do outro veículo (fl. 2807 e-STJ).

4. Especificamente sobre a presença dos pressupostos necessários à responsabilização civil da ora agravante, o Tribunal de origem destacou dupla irregularidade, uma vez que (i) sendo empresa com larga atuação nesse campo, deveria adotar as medidas necessárias para conclusão da obra em tempo de colocação da sinalização adequada e (ii) não tendo providenciado a sinalização horizontal, impedir a liberação do tráfego ou, se optar por fazê-lo, empregue todos os meios possíveis para fluidez segura do trânsito enquanto não há a marcação adequada, não se limitando a mera colocação de uma precária sinalização, conforme apontado no laudo do I. C. e do perito nomeado pelo juízo de piso. [...] A atitude da E E C B, mesmo que se considere o curto espaço (400 metros) em comparação ao restante da obra, mostrou-se desarrazoada, contribuindo para a ocorrência do acidente. Ademais, houve uma clara violação ao artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro (fls. 2805/2806 e-STJ).

5. A revisão de tais fundamentos, na forma como pretende o ora agravante que insiste na tese de ausência de nexo de causalidade entre a sua atuação e a ocorrência do acidente, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

6. No que diz respeito ao valor arbitrado a título de indenização, frise-se que o Superior Tribunal de Justiça só pode rever o "quantum" indenizatório fixado a títulos de danos morais em ações de responsabilidade civil quando irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorreu na espécie. Sendo assim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que não é cabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. No tocante à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.944.233/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DO DANO MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O MUNICÍPIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. VALOR DO DANO MATERIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE IMPLICARIA REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DO ENTE MUNICIPAL DESPROVIDO.

1. A tese levantada nas razões do presente Agravo Interno, notadamente quanto à existência de erro material grave na soma dos supostos danos materiais, não pode ser acolhida neste momento processual, por se tratar de inovação recursal, tendo em vista que o tema não foi levantado nas razões do Recurso Especial, ocorrendo, desse modo, a preclusão consumativa.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido firmou a premissa fática referente à má conservação da via, ao dano e ao nexo causal.

3. Rever os entendimentos consignados pelo Tribunal de origem requer revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Interno do ente municipal desprovido.

(AgInt no AREsp 1.864.405/SP, relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador Convocado do TRF5, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

Acerca do valor indenizatório, colaciona-se o seguinte trecho do aresto combatido (fls. 652/653):

No que tange ao dano moral, é indiscutível que a perda do filho em acidente trágico causou aos Autores intenso sofrimento, sendo presumido o vínculo de afeto entre pais e filhos. Conforme pontuado pelo Ministério Público (fl. 321 do índice 000288 dos autos em apenso):

“No caso em tela, resta clara a necessidade de reparação dos danos morais causados à filha da vítima, privada em tenra idade do convívio com seu genitor e obrigada a se desenvolver sem a presença da figura paterna, bem como dos genitores da vítima, que com ele residiam e, subitamente, foram forçados a conviver sem a presença de sue ente querido.”

O "quantum" da indenização deve ser fixado com moderação para que não seja tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, nem tão reduzido que não se revista de caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.

Desse modo, afastada a tese da culpa concorrente da vítima adotada na sentença, o montante de R\$ 39.920,00 deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos Autores, quantia que se mostra mais condizente com os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade e com a repercussão dos fatos narrados nestes autos, bem como com a média de valores arbitrada por esta Corte Estadual em casos análogos. [...]

Sobre o tema, cumpre destacar que, em regra, não é cabível na via especial a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias a título de indenização, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas, conforme a já referida Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica, contudo, na espécie.

Nesse vértice, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE FERROVIÁRIO COM VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

IV. No que tange ao "quantum" indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016). No caso, o Tribunal "a quo", em vista das circunstâncias fáticas do caso, notadamente da culpa concorrente da vítima, manteve o valor fixado pela sentença, a título de indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), para a mãe da vítima, e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para os demais autores, observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quantum que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.689.049/RJ, rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. CHOQUE ELÉTRICO. ART. 393 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NEXO CAUSAL, EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, VALOR DE DANOS MORAIS E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que o valor fixado a título de danos morais somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, em afronta os

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos. Incidência da Súmula 7 desta Corte. [...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.032.790/CE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 16/5/2018.)

Por fim, não se aplica a sanção processual prevista no art. 81 do CPC, tal como requerida nas contrarrazões, por não se vislumbrar má-fé ou intuito protelatório na oposição da insurgência.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.149.021 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0178492-8

Número de Origem:

00200299620108190202 200299620108190202 202224504071

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731

AGRAVADO : JORGE DA SILVA VALENTE

AGRAVADO : MARCIA BARCELOS DE AGUIAR

ADVOGADOS : VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426

ELOINA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO - RJ099442

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR - RJ077857

CLARA TAVARES SILVA PADRAO - RJ180731

AGRAVADO : JORGE DA SILVA VALENTE

AGRAVADO : MARCIA BARCELOS DE AGUIAR

ADVOGADOS : VALDIR ANDRADE SANTOS - RJ099426

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 16 de dezembro de 2024